



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Autoria: Deputado Delegado Fernando Fernandes)

Institui o Programa de Cooperação e Código chamado "Marca para a Vida" como formas de pedidos de socorro e ajuda às mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, em medida de combate e prevenção à violência doméstica previstas na Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Programa de Cooperação e código chamado "Marca para a Vida" como formas de pedidos de socorro e ajuda às mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, em medida de combate e prevenção à violência doméstica previstas na Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, no Distrito Federal.

Parágrafo único. A Marca para a Vida constitui-se de código como forma de pedido de socorro e ajuda pelo qual a vítima pode dizer "Marca para a Vida" ou sinalizar e efetivar o pedido de socorro e ajuda com uma marca no centro da mão, que pode ser um "x", um círculo, um traço forte, ou outra marca feita com caneta ou mesmo um batom que deve ser mostrada com a mão aberta para transmitir o pedido.

Art. 2º O protocolo básico e mínimo deste programa é que ao identificar o pedido de socorro e ajuda por meio da visualização de marca, conforme descrito no parágrafo único do art. 1º, ou ao ouvir o código "Marca para a Vida", o atendente de farmácias ou de repartições públicas, com o nome da vítima e do seu endereço ou telefone, ligue imediatamente para o 190 e reporte a situação.

Art. 3º Fica autorizada a integração e cooperação entre o Poder Executivo do Distrito Federal, Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, órgãos de Segurança Pública e representantes ou entidades representantes de Farmácias, na promoção e realização do programa "Marca para a Vida" e outras Formas de Pedidos de Socorro e Ajuda de vítimas de agressão doméstica e familiar, conforme disposto no art. 8º, e seus incisos, da Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006.

Parágrafo único. Os órgãos descritos no caput deste artigo deverão estabelecer um canal de comunicação imediato com as farmácias partícipes do programa, a fim de viabilizar protocolos de assistência e segurança à vítima, a serem aplicados a partir do momento em que houver sido efetuado o pedido de socorro via código ou sinal "Marca para a Vida".

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra a mulher é uma mazela inaceitável, mas inegável na sociedade.

Contudo, em tempos de pandemia e isolamento social, o problema da violência doméstica tem sido identificado e até se intensificado em diversas regiões do Brasil.

Propostas de estratégias de combate à violência doméstica tem surgido em diversos segmentos sociais no Brasil e em outros países.

Um exemplo disso, é que na Argentina foi criado o Código "Mascara Vermelha", como forma de proteção e combate à violência doméstica, por meio do qual a vítima pode via ligação ou pessoalmente efetivar pedido de socorro e ajuda em farmácias de maneira mais discreta, conforme resta citado em Projeto de Lei protocolado na Câmara dos Deputados do Brasil que objetiva instituir no nosso país um programa semelhante, também chamado código 'mascara vermelha'.

Outro exemplo, é a campanha lançada, no dia 10/06/2020, pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ em conjunto com a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), intitulada "Sinal Vermelho" de ajuda a vítimas de violência doméstica na pandemia, com o objetivo de oferecer um canal silencioso que permitisse às mulheres com um gesto, qual seja, mostrar um "X" na palma da mão, pedir socorro em farmácias. Observa-se que esta campanha do CNJ e da AMB foi criada como primeiro resultado prático de ação emergencial elaborada por grupo de trabalho para ajudar as vítimas de violência doméstica.

A proposta em questão, trazida por este Projeto de Lei, que visa a criação do Programa "Marca para a Vida", é uma resposta do Legislativo do Distrito Federal às mulheres vítimas de violência doméstica que, de maneira discreta, por meio de código falado e/ou sinal marcado na palma da mão, poderão ter ampliadas as suas possibilidades de pedido de socorro e ajuda, seja nas farmácias partícipes ou nas repartições públicas do DF.

Assim, acredita-se o programa "Marca para Vida, ampliará a prevenção à violência contra as mulheres, bem como as chances de ajuda e socorro, seja neste momento de pandemia, mas também após esta situação de isolamento social.

Cumpra observar que a Lei 11.340, de 7/08/2006, conhecida como lei Maria da Penha, em seu capítulo I, do título III, que versa sobre as medidas integradas de prevenção, estatui que a política pública que visa coibir a violência doméstica será feita com ações conjuntas e articuladas entre os entes políticos, como o Distrito Federal, órgãos governamentais e entidades não governamentais, por meio do alicerce em diversos instrumentos jurídicos possíveis, senão veja-se.

... "Art. 8º política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

- IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;
- V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;
- VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;
- VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;
- VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;
- IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher". (grifos nossos)

Por tais razões, ante o interesse de toda a sociedade no combate à violência doméstica, submeto esta proposição ao crivo dos eminentes pares, para que seja debatida e aprovada no âmbito desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, de de 2020.

DELEGADO FERNANDO FERNANDES

DEPUTADO DISTRITAL-PRÓS-DF



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO BATISTA FERNANDES - Matr. 00147, Deputado(a) Distrital**, em 15/06/2020, às 08:58, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0136449** Código CRC: **BF21CDA0**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 8– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8082
www.cl.df.gov.br - dep.delegadofernandofernandes@cl.df.gov.br

00001-00020483/2020-92

0136449v10



PROPOSIÇÃO - PL 1564/2020

LIDO EM: 16/06/2020

Brasília, 16 de junho de 2020



Documento assinado eletronicamente por **THAMIRES AGUIAR SANTOS - Matr. 22746**, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 16/06/2020, às 16:53, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0138167** Código CRC: **24D7C1AD**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00020483/2020-92

0138167v2



DESPACHO

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDDHCEDP** (RICL, art. 67, V, "c"), e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Brasília, 16 de junho de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a)**, em 19/06/2020, às 15:57, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0138168** Código CRC: **D00F6A8C**.